



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.746517/2024-11
ACÓRDÃO	2202-012.091 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOISES AKSELRAD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2022

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA DE ADVOGADO NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. TITULARIDADE ECONÔMICA DE TERCEIROS. REPASSE AOS EFETIVOS BENEFICIÁRIOS. PROVA DOCUMENTAL. EXCLUSÃO PARCIAL DA BASE DE CÁLCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra decisão que manteve lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 2022, decorrente da imputação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 449.822,64. Os valores foram creditados em conta bancária do recorrente, advogado atuante em processo judicial no qual figuravam diversas pessoas jurídicas como beneficiárias.

O recorrente sustenta que parte dos recursos ingressou em sua conta por erro na expedição de alvará judicial. Afirma que determinadas quantias pertenciam a empresas integrantes do conglomerado Raízen/Cosan, das quais não era procurador. Alega que os valores foram posteriormente transferidos aos respectivos titulares, sem retenção em benefício próprio.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento. Considerou que os valores haviam sido recebidos pelo interessado na condição de advogado. Entendeu, ainda, que a Administração Tributária não poderia rever conclusão que reputou definida pelo Poder Judiciário quanto à titularidade das verbas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados com o recurso voluntário podem ser conhecidos; (ii) saber se o ingresso de

valores na conta bancária do recorrente é suficiente para caracterizá-los como rendimento próprio, quando existe prova de que as quantias pertenciam a terceiros e foram posteriormente repassadas aos respectivos titulares; e (iii) determinar a extensão da parcela do lançamento que pode ser afastada à vista da prova documental individualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os documentos juntados com a interposição do recurso voluntário podem ser conhecidos quando destinados a contrapor fundamento surgido no julgamento da impugnação. Essa hipótese ocorre quando a documentação é apresentada para contraditar conclusão do órgão julgador de origem acerca da titularidade dos valores tributados.

O lançamento atribuiu ao recorrente omissão de rendimentos, correspondente a valores recebidos no âmbito do Processo Judicial 0482638-69.1982.4.03.6100.

O simples ingresso de numerário em conta bancária não permite, por si só, concluir pela aquisição de disponibilidade econômica em benefício próprio quando os elementos constantes dos autos demonstram que os recursos pertenciam a terceiros.

A declaração apresentada por Raízen Energia S.A. e Aguassanta Negócios S.A. informa que o recorrente não havia sido constituído advogado dessas companhias e não possuía poderes para representá-las, receber valores em seu nome ou conferir quitação. O documento atribui a expedição do alvará eletrônico em nome do recorrente a equívoco ocorrido no processamento judicial.

A documentação individualiza duas transferências realizadas pelo recorrente aos efetivos beneficiários.

As empresas declararam que essas quantias correspondiam a parcela de indébito tributário que lhes pertencia. Também declararam que os valores não constituíam honorários contratuais, honorários sucumbenciais ou outra espécie de remuneração profissional devida ao recorrente.

A coincidência entre a alegação do recorrente, a declaração das beneficiárias e a identificação dos repasses constitui prova suficiente de que parte dessas quantias não se incorporaram ao patrimônio do advogado.

A solução da controvérsia tributária não exige a revisão de decisão judicial sobre a titularidade dos valores. Os elementos disponíveis não demonstram que o Poder Judiciário tenha reconhecido os depósitos como

honorários advocatícios ou como rendimento próprio do recorrente. A existência de prova específica sobre a titularidade de terceiros e sobre o posterior repasse impede que a tributação se fundamente exclusivamente no ingresso formal dos recursos em conta bancária do contribuinte.

O acolhimento da insurgência encontra limite na extensão da prova produzida.

A parcela remanescente não foi acompanhada de documentação equivalente que permitisse identificar sua titularidade e seu posterior destino. Deve ser mantido o lançamento nessa extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores transferidos a pessoas jurídicas, consoante especificado no voto do relator.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2022 (fls. 163/166), com data de ciência em 3/10/2024 (fl. 168), relativa à seguinte infração:

Em 1/11/2024 (fls. 15 a 20) foi apresentada a impugnação que resumidamente alega que o rendimento recebido da Justiça, na condição de advogado, não lhe pertenceria, tendo o impugnante entregue os recursos aos efetivos beneficiários, não obstante o juiz de direito ter negado o pleito do contribuinte ao ter solicitado que fosse reconhecido o erro tanto da fonte pagadora como do próprio Poder Judiciário por ter considerado o rendimento como verba pertencente ao contribuinte.

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2022

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo o contribuinte, na condição de seu trabalho como advogado, recebido rendimentos de processo judicial cuja verba foi confirmada pelo próprio juiz de direito como pertencente de fato ao profissional, não cabe à instância administrativa tributária rever tal decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 30/10/2025, uma quinta-feira (fls. 184), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 01/12/2025, uma segunda-feira (fls. 197), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) A interpretação equivocada do órgão julgador de origem, ao afirmar que a decisão nos embargos declaratórios gerou coisa julgada sobre a natureza dos valores como honorários advocatícios, pois tal conclusão não consta nos autos e o juízo apenas declinou de competência para expedir ofícios esclarecedores à CEF e à Receita Federal, sem apreciar a titularidade dos depósitos;
- b) A manutenção da autuação fiscal pela autoridade lançadora, ao ignorar que a parte-recorrente atuou exclusivamente na qualidade de procurador desde 1982, representando diversas coautoras em processo específico, tendo custeado a digitalização dos autos e elaborado índice explicativo, sem que isso implicasse titularidade sobre os valores objeto da lide;

- c) A falha na análise da autoridade lançadora, ao desconsiderar que os valores foram creditados indevidamente na conta da parte-recorrente por erro do juízo substituto e do diretor de secretaria, que desconhecera a existência de outras contas-correntes indicadas pelas usinas beneficiárias do grupo Raizen/Cosan, as quais possuem procuradores próprios e indicaram seus respectivos destinos;
- d) A omissão do órgão julgador de origem, ao não reconhecer que a parte-recorrente, ao perceber o erro de crédito, agiu com honestidade e ética profissional ao devolver imediatamente o total dos valores mediante TED às contas dos efetivos beneficiários, sem qualquer retenção, evitando prejuízos aos legítimos titulares e agilizando o trâmite judicial;
- e) A desconsideração pela autoridade lançadora das provas documentais anexadas, incluindo declarações, comprovações e demonstrativos contábeis e fiscais fornecidos pela Raizen/Cosan e associadas, bem como as cópias das TEDs de devolução e as notificações extrajudiciais à CEF solicitando retificação da DIRF, as quais demonstram que os valores apenas transitaram pela conta da parte-recorrente;
- f) A incorreção na fundamentação do órgão julgador de origem, ao sustentar que não caberia ao Judiciário enviar ofícios esclarecedores à Receita Federal, obrigando a parte-recorrente a se entender diretamente com o fisco, mesmo diante de pedidos de reconsideração e embargos de declaração que apontavam erros de fato e omissões sobre a condição de procurador e a indicação de contas por procuração;
- g) A falha na análise da decisão embargada, ao não destacar que o pedido de transferência de valores para a conta da parte-recorrente continha condicionante expressa de que tal ato seria realizado em nome e por procuração dos efetivos beneficiários, aspecto que não foi considerado pelo juízo e que confirma a ausência de titularidade dos rendimentos pelo advogado;
- h) A confusão de fatos pelo órgão julgador de origem, ao não levar em conta petições conjuntas e posteriores que corrigiam a denominação social das partes beneficiárias e os percentuais devidos, resultando em erro de identificação entre empresas como Usina da Barra e Barra Grande de Lencóis, o que compromete a exatidão da tributação aplicada pela autoridade lançadora;
- i) A violação do princípio da realidade econômica pela autoridade lançadora, ao tributar valores que não constituíram propriedade ou rendimento da parte-recorrente, pois estes foram transferidos integralmente e imediatamente aos legítimos beneficiários, conforme comprovado pelas declarações dos efetivos destinatários e pela ausência de permanência dos recursos na conta do advogado;
- j) A falta de decisão específica do órgão julgador de origem sobre a natureza jurídica dos rendimentos, pois a decisão embargada apenas relatou que a parte-recorrente efetuou pagamentos à Raizen e que esta declarou recebimento, sem

jamais afirmar ou julgar que tais valores eram honorários do advogado Moisés Akselrad, deixando assim sem base legal a imposição fiscal contestada.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Conheço dos documentos juntados tão-somente com a interposição do recurso voluntário (fls. 203-209), pois não houve a preclusão (arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972).

Somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

É o caso dos autos, dado que os documentos juntados aos autos destinam-se a contraditar a constatação do órgão julgador de origem quanto à titularidade dos valores tributados.

Apesar de ter formado inicialmente percepção em sentido contrário, concordo com as ponderações trazidas pelos colegas no curso dos debates, quanto à titularidade dos valores tributados.

O lançamento decorre da atribuição ao contribuinte, Moisés Akselrad, de rendimentos supostamente omitidos no montante de R\$ 449.822,64, relacionados a valores recebidos no âmbito do Processo Judicial 0482638-69.1982.4.03.6100.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, ao fundamento, em essência, de que os valores teriam sido recebidos pelo interessado na condição de advogado e de que a esfera administrativa não poderia rever aquilo que reputou já definido judicialmente quanto à titularidade da verba.

Com essa compreensão, concluiu pela manutenção da omissão de rendimentos no valor integral considerado no lançamento.

A documentação trazida com o recurso, entretanto, permite distinguir, dentro desse montante global, valores que efetivamente ingressaram na conta bancária do recorrente, mas que, ao menos quanto à parcela documentalente individualizada, não se incorporaram ao seu patrimônio nem constituíram contraprestação por serviços advocatícios. É precisamente essa distinção, entre ingresso financeiro e aquisição de disponibilidade econômica em benefício

próprio, que se mostra relevante para a solução da controvérsia tal como delimitada pelos documentos constantes dos autos.

O próprio recorrente não nega a passagem das quantias por sua conta. Sua alegação é diversa. Sustenta que atuou, ao longo do processo judicial, como procurador de diversas coautoras, mas não de todas, e que, ordinariamente, quando levantava valores pertencentes às partes que representava, efetuava os correspondentes pagamentos aos beneficiários e documentava separadamente, por meio das sociedades de advocacia, aquilo que efetivamente recebia a título de honorários. No episódio que originou a autuação, afirma que determinados valores pertencentes a empresas integrantes do conglomerado Raízen/Cosan foram creditados indevidamente em sua conta, embora as beneficiárias dispusessem de representação própria e houvessem indicado as contas bancárias para as quais deveriam ser encaminhados os recursos.

Essa narrativa, isoladamente considerada, constituiria alegação da parte interessada e, por si só, não seria suficiente para afastar a presunção que ampara o lançamento. Ocorre que, quanto a parcela determinada dos valores, encontra confirmação independente na declaração apresentada por Raízen Energia S.A. e Aguassanta Negócios S.A. As companhias esclarecem sua vinculação ao processo judicial e declaram expressamente que, embora Moisés Akselrad tivesse sido advogado da maioria das usinas envolvidas na demanda, não havia sido constituído advogado dessas companhias, não dispondo, portanto, de poderes para representá-las, receber valores em seu nome ou conferir quitação. Segundo o documento, a expedição do alvará eletrônico em nome do recorrente decorreu de equívoco do cartório ou da secretaria da vara judicial.

Mais relevante, para fins de determinação da efetiva titularidade econômica das quantias, é que a declaração não se limita a afirmar genericamente que os recursos pertenciam às empresas. Ela descreve o destino posteriormente dado ao numerário. Constatado o recebimento indevido, Moisés transferiu os valores para a conta bancária indicada pela Raízen, sem retenção em benefício próprio. Foram individualizadas duas transferências, uma no valor de R\$ 103.605,00, realizada em 18 de outubro de 2022, e outra de R\$ 182.748,48, realizada em 15 de dezembro de 2022, ambas identificadas no documento como TEDs realizadas a partir de conta mantida no Banco Itaú para conta mantida na Caixa Econômica Federal.

A soma dessas transferências alcança R\$ 286.353,48. Não se trata, portanto, de mera afirmação de que determinado montante pertenceria a terceiros, desacompanhada da demonstração de seu destino. Há coincidência entre a alegação do recorrente, a declaração emanada das próprias beneficiárias e a indicação concreta das operações pelas quais os recursos foram repassados. O recurso relata, no mesmo sentido, que os valores creditados por engano foram transferidos aos efetivos beneficiários e que essa circunstância foi comunicada ao juízo, juntamente com as declarações das empresas e de seus procuradores.

Também se encontra expressamente esclarecida a natureza dos valores. Raízen Energia S.A. e Aguassanta Negócios S.A. declaram que as quantias recebidas correspondiam à última parcela de indébito tributário que lhes pertencia e que não se confundiam com honorários contratuais, verbas sucumbenciais ou qualquer outra espécie de remuneração profissional devida a Moisés Akselrad. Registram, ainda, que os valores foram regularmente contabilizados em sua própria escrituração e incluídos na apuração do exercício correspondente.

Esse conjunto documental permite afastar, quanto aos R\$ 286.353,48 especificamente comprovados, a premissa de que o simples crédito bancário equivaleria necessariamente a rendimento do titular da conta. O ingresso material do numerário é incontroverso, mas a documentação revela que, nessa extensão, o recorrente funcionou como destinatário intermediário de recursos pertencentes a terceiros. O dinheiro ingressou em sua esfera de disponibilidade fática em razão do modo pelo qual foi expedido o alvará, porém foi subsequentemente destinado às pessoas jurídicas que se declararam suas titulares, sem que os documentos indiquem retenção de parcela a título de remuneração profissional.

Essa conclusão não exige, ademais, que a autoridade administrativa desconstitua decisão judicial acerca da titularidade dos valores. O fundamento adotado no acórdão recorrido parte da compreensão de que o juízo teria confirmado que a verba pertencia ao advogado, circunstância que impediria a Administração de decidir diversamente. O recurso contrapõe que as decisões judiciais invocadas não teriam definido a natureza jurídica dos depósitos nem reconhecido que constituíssem honorários advocatícios, mas apenas deixado de determinar a expedição de ofícios corretivos à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal.

De fato, a decisão judicial em questão não foi firmada em litígio cujo objeto fosse definir a titularidade dos valores. A questão surgiu incidentalmente, de modo puramente ancilar, diante da confusão gerada no momento da liquidação. Confrontado com a questão, o órgão jurisdicional se limitou a afirmar, em resumo, que não reexaminaria esse erro burocrático ou clerical.

Já segundo a documentação apresentada pelo recorrente, a própria indicação de sua conta no processo judicial teria sido feita, em determinado episódio, expressamente em nome e por procuração dos beneficiários, e não como requerimento de pagamento de verba própria. O recurso sustenta, ainda, que as decisões judiciais mencionadas não afirmaram que os valores constituíssem rendimento do advogado. Embora os excertos juntados não permitam reconstruir integralmente todas as decisões proferidas no processo judicial, o material disponível é suficiente, ao menos, para demonstrar que a controvérsia tributária não pode ser resolvida exclusivamente pela circunstância formal de o crédito haver ingressado em conta de titularidade do recorrente, quando existe prova específica acerca da titularidade de terceiros e do subsequente repasse.

Há, entretanto, limite objetivo para o acolhimento da insurgência. O lançamento considerou omitidos R\$ 449.822,64, enquanto os documentos ora examinados permitem identificar, com segurança e individualização suficientes, somente R\$ 286.353,48 como valores

pertencentes às empresas e posteriormente transferidos a elas. Embora o recorrente sustente, de maneira mais abrangente, que outros recursos igualmente apenas transitaram por sua conta e foram integralmente entregues aos respectivos beneficiários, os documentos aqui disponíveis não oferecem discriminação equivalente quanto à parcela restante de R\$ 163.469,16. Não se mostra possível, portanto, estender à integralidade do lançamento a conclusão alcançada a partir da prova específica referente às duas TEDs.

A solução adequada é, assim, reconhecer a procedência parcial da insurgência. A materialidade bancária do ingresso não basta, diante da prova produzida, para qualificar como rendimento próprio aquilo que comprovadamente pertencia a terceiros, foi recebido circunstancialmente pelo recorrente e lhes foi posteriormente transferido, sem retenção em benefício do advogado.

Quanto às duas operações documentalmente individualizadas, no total de R\$ 286.353,48, a declaração das efetivas beneficiárias, a identificação dos repasses e a afirmação expressa de que as quantias correspondiam a indébito tributário das companhias, e não a honorários ou outra remuneração profissional, constituem elementos convergentes suficientes para afastar sua inclusão entre os rendimentos do recorrente.

Impõe-se, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência o montante de R\$ 286.353,48, correspondente aos valores de R\$ 103.605,00 e R\$ 182.748,48 que, embora tenham transitado pela conta bancária de Moisés Akselrad, encontram-se documentalmente identificados como pertencentes a terceiros e a eles efetivamente repassados, mantendo-se o lançamento, nos limites da controvérsia e da prova constante dos documentos examinados, quanto à parcela remanescente de R\$ 163.469,16.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na extensão indicada na fundamentação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino